



## Prefeitura Municipal de Baturité

### ATA DE SESSÃO

Pregão (Setor público) - Edital nº 1608.01/2023/SRP-P - Processo nº 1608.C1/2023/SRP-P

Ao(s) 1 dia(s) do mês de Setembro do ano de 2023, no endereço eletrônico [www.bbmnet.com.br](http://www.bbmnet.com.br) | [www.novobbmnet.com.br](http://www.novobbmnet.com.br) (acesso licitações públicas), nos termos da convocação do Aviso e Edital de licitação supra mencionado, reuniram-se o Pregoeiro / Agente de contratação, Sr(a). Ny mara Gleice moreira de oliveira do(a) Prefeitura Municipal de Baturité, inscrito no CNPJ sob o nº 07.387.343/0001-08, para proceder a sessão pública de Pregão (Setor público) com o objetivo de Registro de Preços para Bens ou Serviços Comuns, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório / edital. As informações relacionadas a Sessão Pública do Pregão (Setor público), após o seu encerramento, são as seguintes:

#### **PARTICIPANTES:**

Nome / Razão social e CNPJ / CPF (em ordem alfabética)

H LUZ VIAGENS E TURISMO LTDA	29.505.214/0001-00
LVM VIAGENS E TURISMO LTDA	08.052.666/0001-03
PROFAG TURISMO LTDA	13.353.495/0001-84

#### **LOTE 1 - Homologado**

**Critério de Participação:** Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global no Lote

**Item nº 1** - Objeto: Item Objeto Unid. 1 Serviços de reserva, emissão e entrega de bilhetes de passagens aéreas no âmbito nacional.

Valor de Referência: R\$ 320.000,00

Percentual desconto: 13 %

Marca/Modelo: SERVIÇO

**Item nº 2** - Objeto: 2 Serviços de reserva e estadia em hotel nacional, suítes equipadas com ar-condicionado ou aquecedor, frigobar, televisão, wi-fi e café da manhã incluso.

Valor de Referência: R\$ 250.000,00

Percentual desconto: 3 %

Marca/Modelo: SERVIÇO

**Valor Global (final): R\$ 495.900,00**



## CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
H LUZ VIAGENS E TURISMO LTDA	29.505.214/0001-00	13 %	13 %	SERVIÇO	Nãc
LVM VIAGENS E TURISMO LTDA	08.052.666/0001-03	0 %	0 %	PRÓPRIA	Sim
PROPAG TURISMO LTDA	13.353.495/0001-84	0 %	0 %	SERVIÇO	Sim

## PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

## PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

## HISTÓRICO DE RECURSOS

### RECURSO(S)

Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Motivação do Recurso
LVM VIAGENS E TURISMO LTDA	08.052.666/0001-03	01/09/2023 - 12:02:30	intenciono recurso pois a empresa vencedora está cobrando a taxa maior que a nossa, o julgamento era pela meror taxa de agenciamento no caso demos 0,00 ou seja não cobramos nada pelo agenc amento dessa forma nossa taxa está menor do que a da empresa vencedcra que está ccbrando 13%

### CONTRA-RAZÕES DO RECURSO(S)

Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Justificativas da Contra-Razão
H LUZ VIAGENS E TURISMO LTDA	08.052.666/0001-03	09/09/2023 - 20:06:30	Boa Noite! Segue em anexo o contrarrazões ao recurso administrativo.

## JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S)

Nome Julgador	Cargo	Data e hora do registro do julgamento	Decisão	Justificativa
			Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no cap.t. do art. 3º, da Lei de Licitações. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a	



Prefeitura  
Municipal  
de  
Baturité

Pregoeiro

12/09/2023  
- 15:32:06

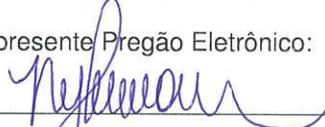
observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso). Nesse sentido, é importante destacar que contrapor as regras do edital em sede de recurso, além de extemporâneo, demonstra o desconhecimento dos critérios objetivos de julgamento definidos previamente no instrumento convocatório. Portanto, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia, mencionado inclusive pela Recorrente. Nesse sentido, é o entendimento da Jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015) Logo, é certo reconhecer que o julgamento realizado foi pautado dentro dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, o qual definiu as regras do processo. Consequentemente, não há como alterar tal decisão, pois esta foi proferida em observância às disposições do edital, sendo a declarada vencedora do lote por atender todas as exigências do instrumento convocatório. Assim, o que importa para a Administração é o valor global da proposta visto o menor preço e economia para administração pública. No que diz respeito às formalidades legais a serem observadas, quando da análise dos documentos, não restaram quaisquer irregularidades quanto a proposta de preço e habilitação, como previsto e exigido no edital. Portanto, conclui-se, diante da fundamentação supracitada, que por si só não sustenta a argumentação da Recorrente, no que tange o pedido de desclassificação da empresa declarada vencedora, aduzindo que a proposta apresentada pelo licitante apresenta preços unitários que contrariam frontalmente o lance/desconto ofertado, uma vez que a empresa ao elaborar suas planilhas deveria ajustá-las refletindo a sua realidade e, conseqüentemente, essa autonomia torna-se de exclusiva responsabilidade da licitante de dimensionar e equalizar os componentes do preço ofertado. Ou seja, tudo conforme exigência editalícia, a empresa declarada habilitada, foi por que cumpriram fielmente o edital. Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93, visando ainda os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que declarou vencedora a(s) empresa(s) vencedora para o presente certame. Portanto, concluo que não restaram dúvidas quanto à exequibilidade das propostas apresentadas pela empresa vencedora, tanto durante a sessão certame quanto na apresentação de suas Contrarrazões, não devendo o recurso interposto pela RECORRENTE ser julgado procedente. IV – DA DECISÃO Isto posto, sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa LVM VIAGENS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.052.666/0001-03, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, do recurso referente a PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 1608.01/2023/SRP-PE. Baturité - CE, 11 de setembro de 2023. Nylmara Gleice Moreira de Oliveira PREGOEIRA OFICIAL DO

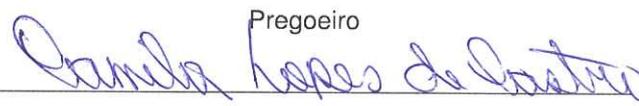
Aceito

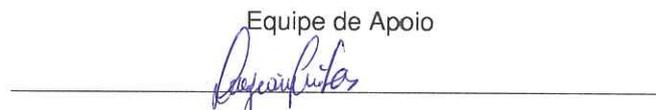


Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública do(a) pregão eletrônico, sendo a respectiva Ata lavrada pelo Pregoeiro / Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Participaram do julgamento do(a) presente Pregão Eletrônico:

  
\_\_\_\_\_  
**Nylmara Gleice moreira de oliveira**

Pregoeiro  
  
\_\_\_\_\_  
Camila Lopes de Castro

Equipe de Apoio  
  
\_\_\_\_\_  
Luziane da Silva Freitas  
Equipe de Apoio